



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5061382-20.2025.8.24.0023/SC

AUTOR: TORMANN TRANSPORTES LTDA - ME

AUTOR: AUTO POSTO JS LTDA

AUTOR: AUTO POSTO VT LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **Tormann Transportes Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.304.810/0001-01; **Auto Posto JS Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 75.552.026/0001-41 e **Auto Posto VT Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 81.361.511/0001-30, que em conjunto formam o “**Grupo Tormann**”.

Em decisão interlocutória (evento 16, DESPADEC1) restou determinada a realização de constatação prévia, nomeando para o encargo o **WILHELM & NIELS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, ficando como responsável Mara Denise Poffo Wilhelm OAB/SC 12.790-B.

Sobreveio, então, laudo de constatação prévia (evento 18, LAUDO2) em que se analisou a documentação apresentada, os requisitos da consolidação processual e substancial e se apresentou as premissas do Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR).

Com isso, vieram-me os autos para análise.

É o breve relato.

DECIDO:

I – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O pedido de recuperação judicial é posto à disposição de empresa que demonstra, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, cumprindo os requisitos que a lei exige.

No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que “**a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira**” (grifei).

Waldo Fazzio Junior assenta que:

A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a perseguição desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei)

Em visita técnica realizada, constatou-se a atuação conjunta entre as postulantes, bem como a existência de relação de dependência entre as requerentes. evento 18, LAUDO2 (pág. 7).

Realizada a constatação prévia, é possível verificar que fora apurado em detalhes a situação atual da(s) empresa(s), de maneira técnica, clara e precisa, **assinando os pormenores que permitem concluir quanto a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial.**

Extraí-se da conclusão do laudo de constatação prévia (evento 18, LAUDO2):

O presente Laudo de Constatação Prévia tem a finalidade de auxiliar o Juízo na verificação do cumprimento dos requisitos legais e da documentação apresentada, para fins de deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Da análise realizada ao longo deste Laudo de Constatação Prévia, pode-se concluir que: i) As empresas possuem legitimidade ativa para o pedido, nos termos dos arts. 1º e 2º da LREF; ii) A competência para processar o pedido de recuperação judicial, conforme o art. 3º da LREF, é da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital, uma vez que as principais atividades da empresa são desenvolvidas no município de Bom Retiro; iv) Estão presentes os requisitos previstos nos incisos II, III e IV do artigo 69-J da Lei 11.101/05, em relação a consolidação substancial. Blumenau/SC, 09 de outubro de 2025. iii) Após a solicitação de complementação da documentação, a qual foi encaminhada de maneira célere pelas Requerentes, concluiu-se que os requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da LREF foram devidamente atendidos; À luz das considerações apresentadas neste relatório, conclui-se que estão devidamente reunidos os requisitos necessários ao processamento e ao deferimento da Recuperação Judicial.

(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

GRUPO TORMANN	
DIAGNÓSTICO GLOBAL	RESULTADO
Diagnóstico do art. 47 (ISR)	DEFERIMENTO
Diagnóstico do art. 48 (IADe)	DEFERIMENTO
Diagnóstico do art. 51 (IADu)	DEFERIMENTO

As demonstrações contábeis analisadas capturam uma realidade financeira que sublinha a urgência de reestruturação. Assim, vislumbra-se um cenário econômico financeiro condizente com as alegações indicadas na inicial.

Desse modo, considerando que as empresas continuam exercendo suas atividades laborativas, ou seja, subsistem a produção de renda e, com efeito, ante a constatação, neste momento processual dá viabilidade ao pedido conforme consta nos resultados do laudo e nos documentos acostados, merece deferimento o processamento da recuperação judicial.

II - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

As requerentes propuseram a presente ação requerendo o seu recebimento em consolidação substancial.

O art. 69-J da lei 11.101/2005 indica as hipóteses de caracterização da consolidação substancial com a: I - existência de garantias cruzadas II - relação de controle ou de dependência III - identidade total ou parcial do quadro societário; IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes, exigindo a lei no mínimo, duas dessas condições.

Objetivam que lhes seja autorizada a consolidação substancial, pelos seguintes fundamentos:

Entre as sociedades Requerentes há evidente relação de controle e dependência, na medida em que todas as empresas são comandadas pelos Srs. Julio Tortelli, Silvana Aparecida Pazini Tortelli e Osni Tillmann Junior, sendo responsáveis pelo exercício do controle da gestão sobre o "Grupo Tormann"

(...) atuação conjunta no mercado, uma vez que, consoante as informações constantes nos contratos sociais das empresas (doc. 10), resta cabalmente demonstrada a integração e complementariedade das atividades no segmento de distribuição varejista de combustíveis, operação de lojas de conveniência e transporte rodoviário de combustíveis



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

(...) Por todo o exposto, resta demonstrada a existência de um grupo econômico de fato na forma de atuação das Requerentes, o que justifica a união das empresas no polo ativo da presente Recuperação Judicial, na forma da consolidação processual e substancial, devendo ser aplicado o disposto nos artigos 69-G, 69-J e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

No caso em tela, a análise do administrador judicial constante no laudo de constatação prévia de evento 36, identificou o seguinte:

No presente caso, durante a visita in loco realizada pela equipe técnica, constatou-se a atuação conjunta entre as postulantes, bem como a existência de relação de dependência entre as Requerentes.

Adicionalmente, os documentos apresentados na petição inicial comprovam a identidade do quadro societário e a atuação coordenada das Requerentes no mercado.

A vinculação entre as empresas também se evidencia pelo controle societário compartilhado e pelo uso recíproco de recursos, incluindo a utilização de valores de uma empresa para quitação de obrigações de outra, caracterizando um consórcio de interesses.

Dessa forma, verificam-se preenchidos os requisitos previstos nos incisos II, III e IV do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, sendo recomendável o deferimento do processamento da recuperação judicial na forma da consolidação substancial

O referido artigo de lei exige que, para que seja possível autorizar a consolidação substancial, é necessário, além da formação de grupo econômico e da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos das requerentes (de modo a inviabilizar ou prejudicar a identificação de sua titularidade), que no mínimo dois dos quatro incisos estejam efetivamente caracterizados.

Atendidos os requisitos supramencionados, resta configurada a consolidação substancial que autoriza afastar a autonomia patrimonial individual de cada uma das requerentes e desconsiderar as estruturas divisórias das personalidades jurídicas, unificando-a de modo a tratá-las como “único agente econômico” (Projeto de Lei 10.220/2018).

*A consolidação substancial ocorre quando o processamento da recuperação judicial tem por premissa a união de ativos e passivos de todas as sociedades para fins de reestruturação. Vale dizer: a crise individual de cada recuperanda é tratada como única no âmbito do processo de recuperação judicial, havendo uma única lista que relaciona todos os seus credores, um único plano de recuperação, uma única assembleia geral de credores e assim por diante". (Mitidiero, Daniel. Faro, Alexandre, Deorio, Karina e Leite, Cristiano. Consolidação **substancial** e convenções processuais na recuperação judicial. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 219-228, out/dez 2017). Sem grifos no original.*

O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando ainda não havia previsão legislativa para a tal modalidade de procedimento, esclareceu a temática:

Na situação em que, além da formação do litisconsórcio, admite-se a apresentação de plano



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

único, ocorre o que se denomina de consolidação substancial. Trata-se de hipótese em que as diversas personalidades jurídicas não são tratadas como núcleos de interesses autônomos. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende e interfere na dos demais. As contratações realizadas revelam muitas vezes que o ajuste foi feito considerando-se o grupo e não apenas um de seus componentes. Nessa situação, é apresentado plano único, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe. (REsp 1626184/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 04/09/2020). Sem grifos no original.

Assim, demonstrados os requisitos autorizadores, defiro o pedido de processamento da presente recuperação judicial em consolidação substancial.

III – PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS

Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar:

Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar:

*Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

Antes disso, este Juízo já fixava a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* **em dias corridos**, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, essa nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em dias úteis como regra aos processos de recuperação judicial e de falência.

IV – COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRICÇÃO DE BENS DAS REQUERENTES

A partir do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, é



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

do Juízo da recuperação judicial essa competência, consoante a súmula 480 do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que deverão, as requerentes, providenciar a expedição dos ofícios à todas as ações em que figura como parte, visando cientificá-los de tal situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao *stay period*, prazo de 180 dias em que restam suspensas todas as ações e execuções contra a recuperanda, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, de modo que resta, dessa forma, resguardado ainda que provisoriamente, a manutenção da Recuperanda sob a posse dos bens em alienação fiduciária, conforme nova redação dada ao referido dispositivo:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Frise-se que este Juízo não se torna competente para o processamento das ações, contudo no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia a este Juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial, **durante o stay period.**

V - TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2149/2025

Por fim, diante do TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2149/2025, firmado em 25.02.2025 entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, impõe-se a comunicação do presente deferimento do processamento da recuperação judicial aos Núcleos de Cooperação Judiciária dos respectivos tribunais, nos termos da Cláusula Segunda do citado Normativo.

Em assim sendo, determino a comunicação do presente deferimento de processamento da recuperação judicial, por ofício eletrônico, ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (nucooj@tjsc.jus.br), e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (secor@trt12.jus.br),



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

contendo as informações descritas no Parágrafo primeiro do Termo de Cooperação suso mencionado.

Em razão de todo o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **Tormann Transportes Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.304.810/0001-01; **Auto Posto JS Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 75.552.026/0001-41 e **Auto Posto VT Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 81.361.511/0001-30, que em conjunto formam o “**Grupo Tormann**”, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05, em **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**, e, por consequência:

1.1) arbitro honorários em favor de **WILHELM & NIELS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, por sua responsável Mara Denise Poffo Wilhelm OAB/SC 12.790-B, pela realização da constatação prévia, em R\$4.000,00 (quatro mil reais), valor que tem sido fixado por este Juízo ultimamente, a ser suportado pelas recuperandas, devendo efetuar depósito em subconta vinculada aos autos ou diretamente a administradora judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o em igual prazo, nos autos, sob as penas da lei;

1.2) mantenho como administradora judicial a empresa **WILHELM & NIELS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, por sua responsável Mara Denise Poffo Wilhelm OAB/SC 12.790-B, que deverá firmar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas);

a) deverá a administradora judicial apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades;

b) apresentada a proposta, manifestem-se a(s) recuperanda(s) em igual prazo;

1.3) adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento das requerentes e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado;

a) antecipo que, ao final do processo recuperacional, o saldo devedor dos honorários deverão ser quitados em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme prevê o inciso I do art. 63 da lei 11.101/2005;

1.4) determino ao administrador judicial que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a situação da(s) recuperanda(s), para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

1.5) determino, ainda, que ele apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima (1.4), de modo a facilitar o acesso às informações, **observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial;**

1.6) cumprir integralmente, as disposições contidas no Art. 22, I, “k” e “l”, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores;

1.7) deverá ainda a administradora judicial cumprir a determinação contida no art. 22, I, alínea “j”, da Lei n. 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o cejusc.virtual@tjsc.jus.br, comunicando a este Juízo posteriormente;

2) determino que as recuperandas apresentem **plano único, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos** depois de publicada a presente decisão (sem a ressalva prevista pelo art. 220 do CPC), na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, **sob pena de ser decretada a falência;**

2.1) apresentado o plano, intime-se o administrador judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, “h” da lei 11.101/2005;

2.2) após, e com o edital do art. 7º, §2º publicado, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

3) determino que as recuperandas apresentem certidões negativas de débitos após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (Art. 57 da lei 11.101/2005), **ou demonstrem a impossibilidade de cumprimento por razão de terceiro (FISCO)**, atentando-se ao novo entendimento do STJ (REsp 2.053.240);

4) determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra as recuperandas e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada**, pelo período inicial, de 180 (cento e oitenta) dias corridos na forma do art. 6º desta lei, contados a partir da intimação da presente decisão, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, e a disposição contida no §6º do art. 49 em caso de produtor rural;

4.1) o decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da lei 11.101/2005.

5) determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

execuções contra a(s) recuperanda(s) pelo período, inicial, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05.

6) Determino às recuperandas, sob pena de destituição de seu administrador(es), a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e diverso daquele mencionado no item 1.5 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos depois de publicada a presente decisão.

7) determino a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante a(s) devedora(s), para ciência aos demais interessados;

8) determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

a) o resumo do pedido da(s) recuperanda(s) e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial;

b) a relação nominal de credores apresentada pela(s) recuperanda(s), em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

*c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos **diretamente ao administrador judicial**, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;*

8.1) os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pela(s) recuperanda(s) -, de modo que, se juntados ou autuados em separado, **deve o Cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação;**

8.2) findado o prazo do §1º do art. 7º da lei 11.101/2005, deverá o administrador judicial apresentar sua relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do §2º;

8.3) publicada a relação de credores pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial;

9) determino aos credores arrolados no artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da(s) autor(s)a dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposto;

10) determino a comunicação do presente deferimento do processamento de recuperação judicial, por ofício eletrônico, ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (nucooj@tjsc.jus.br), e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (seproc@trt12.jus.br), contendo as informações descritas no Parágrafo primeiro do Termo de Cooperação suso mencionado;

11) oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente;

12) advirto que:

a) caberá à(s) recuperanda(s) a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios à todas as ações em que figura como parte;

b) não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia geral de credores;

c) não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e

d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da(s) recuperanda(s), a expressão "em recuperação judicial ", em todos os atos, contratos e documentos firmados;

e) os credores poderão requerer a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros;

f) é vedado à(s) recuperanda(s), até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

13) defiro o processamento do feito por consolidação substancial, com a apresentação de plano único pelas devedoras;

14) intime-se a administradora judicial para indicar os dados bancários a fim de possibilitar o pagamento dos respectivos honorários. Feito isso, dê-se vista à(s) recuperanda(s), através de seu procurador para ciência e prosseguimento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
da Capital**

**Retire-se o segredo de justiça conferido a presente ação ou a decisões até
então, proferidas.**

Intimem-se. Cumpra-se com urgência

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310084470050v11** e do código CRC **2d0a953a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 10/10/2025, às 17:49:59

5061382-20.2025.8.24.0023

310084470050 .V11